

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃOLais Cristina Cássia Costa
Divisão de Licitações
Matricula N° 4142-PMSRS

Excelentíssimo Sr. José Gonçalves Leandro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 002/2019 - TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019 do tipo: "MENOR PREÇO GLOBAL" - REGIME: "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL".

J.COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.177.905/0001-06, com sede na Praça Dr. Delfim Moreira, s/n, Loja 51, Condomínio Costa, Sala 02, Centro na cidade de Santa Rita do Sapucaí, estado de Minas Gerais, por seu representante legal **JAÍNE CÁSSIA FONSECA AMARAL**, inscrita no CPF sob o nº 131.702.456-78 vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão de Arcevo Técnico (CAT), por isso, teria desatendido o disposto no item d.4 do tópico 6.2 da primeira parte do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Tópico 6.5 do Edital:

“Não será causa de inabilitação a mera irregularidade ou falha que não acarrete lesão ao equilíbrio ou direito das proponentes, prejuízo à Administração, que não impeça a exata compreensão de seu conteúdo ou que possa ser sanada imediatamente, sem rasura nem posterior juntada de documentos.”

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, comprovando a existência de material para embasamento de emissão da referida certidão atualizada, caracterizadas como ART (Anotações de Responsabilidade Técnica). Ainda segundo citações, segue explanação da significância da certidão, de acordo com Portal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) - 2017:

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA - A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Licitação, atende a resolução de que a CAT deve receber especificação dos números de ART e as mesmas foram apresentadas no ato do credenciamento.

Além do proclamado no item d.1, no ato do credenciamento apresentou-se também declaração indicando que: *"o profissional que assumirá a Responsabilidade Técnica, e que, caso sagre-se vencedora, apresentará na Divisão de Licitação, previamente ao início da obra, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, junto ao órgão competente por esse ato;"*

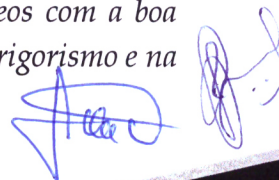
Reforça-se através das ART's que a recorrente possui todos estes atributos legais e técnicos, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, além de se tratar de uma conceituada construtora reconhecida por seus processos, metodologias, materiais e mão-de-obra de qualidade e confiabilidade em toda história.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na



primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de seu acervo técnico através de ART's inclusive do setor de saúde, do mesmo objeto da licitação em questão, é demasiado rigorismo a exigência, considerando que este não seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da capacidade técnica.

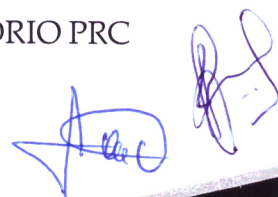
Segundo o art. 12, da Lei nº 8883/94, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;*
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;*
- III - economia na execução, conservação e operação;*
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;*
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;*
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;*
- VII - impacto ambiental.*

A empresa J.COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI com sua conceituada história e também do seu respectivo sócio engenheiro garante o cumprimento dos projetos e empregabilidade de mão-de-obra desse município, conforme declaração técnica, assim como é de extremo interesse público sua habilitação contribuindo também para o critério V de durabilidade com relação a execução da obra.

III - DO PEDIDO

Isto posto, a recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente habilitada no PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 002/2019 desta Secretaria.

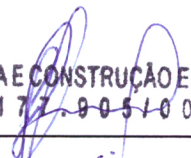


Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses Termos

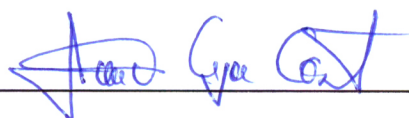
Pede Deferimento

Santa Rita do Sapucaí-MG, 08 de Abril de 2019.


JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
CNPJ - 09.172.905/0001-08

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome: Jaíne Cássia Fonseca Amaral
CPF: 131.702.456-78



ASSINATURA DO SÓCIO E RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Júlio Cezar Costa
CREA: 33577-D